



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 04 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.837

Recurso nº 54.962 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTO URUGUAI LTDA

Recorrid DRF em PASSO FUNDO - RS

IRF - DECORRÊNCIA.

Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada (art. 8º, do D. Lei 2065/83), pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz e pela ausência de fatores suficientes para alterar o rumo do julgamento.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTO URUGUAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM LAÍNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Comércio de Bebidas Alto Uruguai Ltda., com domicílio fiscal em Planalto (RS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 34/38) a este Conselho, em 05/07/89, contra a R. Decisão (fls. 30/32) do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que, em 31/5/89, julgou procedente o lançamento do imposto de renda na fonte constituído pelo Auto de Infração (fls. 6/7), tempestivamente impugnado em 23/9/88, às fls. 16/22.

2. O imposto de renda na fonte, no remanescente exigido, se refere aos anos de 1985 e 1986, incidindo sobre o lucro considerado legal e automaticamente distribuído na forma do art. 8º do D. Lei 2065/83, pelas omissões de receitas apuradas e tributadas no Processo-matriz, de nº 11030/000.894/88-11, a cujo Recurso, de nº 94.821, a E. Câmara, em sessão de 4/12/89, negou provimento, pelo Acórdão de nº 103-09.836, nos termos do meu Relatório e Voto, lidos em plenário por cópias em anexo.

3. No recurso, tal como na Impugnação, o Contribuinte apresenta idêntica defesa e pede reforma da R. Decisão na parte que lhe não foi favorável, após acrescentar que à luz da legislação do imposto de renda, a distribuição de lucros aos sócios não se presume, exceto no caso da firma individual para cujo lucro a distribuição automática tem previsão legal. Para reforço de sua tese se socorre da doutrina de mestres que cita e comenta às fls. 35/36, lidas a seguir. Conclui que sem prova e certeza absoluta da receita omitida ter-se transmudado em lucro distribuído aos sócios, não é legítima a tributação reflexa e entende ser errônea a aplicação do art. 8º do D. Lei 2065/83, por inexistir reajustamento de base de cálculo.

4. A autoridade a quo decidira a questão de forma idên-

tica à do Processo-matriz, pelo princípio da decorrência, considerando que a exigência remanescente, igualmente devida, pelas mesmas razões deve seguir o julgado principal, cujo lançamento se fez nos termos do art. 89 do D. Lei 2065/83.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

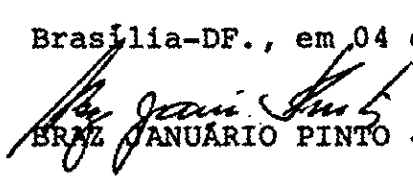
Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei

2. Trata-se de Processo decorrente, de vez que o imposto de renda lançado exclusivamente na fonte, pela aplicação correta do determinado pelo art. 89, do D. Lei 2065/83, tem origem nos mesmos fatos (omissão de receita) que deram suporte à exigência do Processo-matriz. Assim julgadas lá, procedentes as infrações apuradas pelo Fisco, e aqui relatadas, bem como por inexistir qualquer fato ou circunstância que implique em julgamento diverso, e

Considerando tudo o mais que do Processo consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1989.

 BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR 